



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera as Leis nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

No Marco Legal da Primeira Infância, a proposição altera os arts. 4º, 11, 13 e 14, com a finalidade de, respectivamente: (1) introduzir na lei o princípio socioassistencial da seletividade; (2) dispor sobre o levantamento de dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais e mães estejam encarcerados; (3) tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores; e (4) alterar o programa de apoio a famílias, incluindo-se aí a atenção à gestante em privação da liberdade e o treinamento dos servidores do sistema prisional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Todas as modificações propostas têm como finalidade evidenciar o apoio às crianças cujas mães, principalmente, mas também cujos pais estejam aprisionados.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria introduz novo parágrafo no art. 9º com o propósito de estabelecer o incentivo à amamentação que deve ser dado à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança.

A mudança no Código de Processo Penal, por sua vez, altera o art. 318, para: (1) modificar o “poderá substituir” da atual legislação para o “substituirá”, no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; (2) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas, a da prisão domiciliar da lactante.

Na justificação da proposição, a Senadora Regina Sousa destaca que, ante o crescimento da população carcerária feminina, é necessário que o Estado esteja atento a suas necessidades específicas e cuide para que a pena não seja estendida também aos filhos pequenos. Ressalta, ainda, que são raros os estabelecimentos carcerários dotados com estrutura para receber a mulher gestante, a puérpera e a lactante.

A matéria foi distribuída também para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela emitiu parecer favorável, rejeitando a emenda 01, do Senador Ricardo Ferraço.

No dia 13/03/2019 a matéria foi encaminhada ao Plenário por solicitação da Presidência do Senado, para possível inclusão em Ordem do Dia. Nesse ínterim, foram apresentadas as emendas de Plenário nºs 2 e 4, do Senador Flávio Bolsonaro, e a emenda nº 3, de minha autoria. No entanto, como a votação em Plenário não ocorreu, a matéria retornou ao exame desta Comissão no dia 04/04/2019.

## II – ANÁLISE

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, uma vez que trata de assuntos como direito penal e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

proteção à infância e à juventude, sobre os quais compete à União legislar, nos termos do inciso I do art. 22 e do inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

O projeto é meritório e aborda assunto de elevada importância. Cuida das pessoas que estão em situação das mais aflitivas na escala social: as filhas e os filhos pequenos de mães e pais encarcerados.

Note-se que a autora, por intermédio de alterações legislativas pontuais, lembra e destaca que esses meninos e essas meninas também são destinatárias de direitos e não podem ser responsabilizadas por atos que não cometeram. Aliás, eles são, de acordo com nossa Carta Magna, pessoas em desenvolvimento e, por isso mesmo, a quem se deve a prioridade absoluta dos direitos ali consignados.

Ademais, a iniciativa trata também de restringir a penalidade imposta às mães, gestantes e lactantes ao escopo previsto em lei, sem agravamentos oriundos da incúria político-administrativa e da discriminação contra as mulheres.

Tais agravamentos ocorrem quando a mulher nesse estado é encarcerada em unidades que contam escassamente com berçários, creches e sequer possuem acomodações adequadas para gestantes. Essa é a situação de dois terços das prisões brasileiras, conforme levantamento do Ministério da Justiça feito em 2014.

Note-se, ainda, que as mudanças propostas se coadunam com as Regras de Bangkok, que contêm as normas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Por fim, há que se ressaltar que a mudança no Código de Processo Penal está de acordo com o espírito de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu o *habeas corpus* coletivo nº 143641, por meio do qual foram substituídas por prisões domiciliares as prisões preventivas das mulheres gestantes ou com filhos pequenos.

Ressaltamos que, com medidas como a proposta pela Senadora Regina Sousa, o Poder Público estará atuando efetivamente para, como



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

reconheceu o STF, tornar concreto o que a Constituição Federal determina no seu art. 5º, inciso XLV, a saber, que nenhuma pena passará para terceiro, ou seja, que os filhos e filhas pequenos de mães e pais encarcerados não sofram diretamente os efeitos da pena que não lhes foi imposta.

O texto constitucional prevê expressamente que as crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar. A garantia desses direitos com prioridade absoluta, que não podem ser palavras vazias na Constituição, subordina-se aspectos da execução da pena, que, por princípio básico de justiça, não pode ultrapassar a pessoa condenada e atingir sua família, sobretudo crianças pequenas.

Quanto às emendas, assim nos manifestamos:

A emenda nº 02, do Senador Flávio Bolsonaro, pretende alterar as expressões “raça e gênero” por “etnia, cor da pele e sexo”. Opinamos pela sua acolhida, tendo em vista que os termos sugeridos estão de acordo com os critérios básicos necessários para a coleta das informações buscadas pelo cadastro. Ademais, trata-se de terminologia consagrada pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o que certamente contribuirá para tornar mais ágil a implantação do cadastro.

A emenda nº 03, de minha autoria, introduz novo dispositivo à matéria para alterar o art. 318-A do Código de Processo Penal, de maneira a incluir a lactante nos casos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Trata-se de uma lacuna no texto da lei atual que certamente precisa ser corrigida em proveito do bem-estar da criança, e também para deixar expresso que, também as lactantes, se enquadram nas exceções para fruição da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A emenda nº 04, também do Senador Flávio Bolsonaro, tem o objetivo de manter o poder discricionário do judiciário na decisão sobre a eventual troca da prisão preventiva por domiciliar nos casos relacionados no art. 318 do Código de Processo Penal, além de também incluir a lactante no rol de possíveis beneficiados pela medida. Somos favoráveis à emenda por concordar com a importância de legar ao juiz a decisão sobre o assunto, à luz dos fatos que disponha para realizar seu julgamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Entretanto, as emendas nºs 2 e 4 apresentam pequenas falhas formais de técnica legislativa que aconselham, sem prejuízo de seu conteúdo, que não sejam aproveitadas da maneira como foram redigidas. A emenda nº 3, por força do disposto no art. 126, §2º do RISF, resta prejudicada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, nos termos das seguintes emendas, restando prejudicadas as emendas de Plenário 02, 03 e 04:

#### **EMENDA Nº 5 - CDH**

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 11** .....

.....

§3º Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte por etnia, cor da pele e sexo. (NR) ”

#### **EMENDA Nº 6 - CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 318**.....

.....

VII – lactante.

..... (NR)””



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 7 - CDH**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual como art. 5º:

**“Art. 4º** O art. 318-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Art. 318-A** A prisão preventiva imposta à mulher gestante, lactante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

..... (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator